



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034709-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON AFIF CURY, é agravado BETACRUX SECURITIZADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16144

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034709-56.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 40ª Vara Cível

AGRAVANTE: Nelson Afif Cury

AGRAVADO: Betacrux Securitizadora Ltda.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Renan Augusto Jacó Mota

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que acolheu a impugnação à penhora e desbloqueou os valores em favor do devedor. Inconformismo do executado.

O artigo 833, inciso X, do CPC prevê a impenhorabilidade de verba depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Recai, porém, sobre o devedor o ônus da prova de impenhorabilidade (CPC, art. 854, §3º, I).

Inexistência nos autos de documentos que comprovem a natureza de resguardo da quantia encontrada na conta do devedor.

Mantida a penhora da importância de R\$ 932,45, localizada em conta corrente da parte executada.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em execução de título extrajudicial processada sob nº 0033544-10.1999.8.26.0100, contra decisão proferida a fls. 1990/1993 pelo Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo, que rejeitou a impugnação à penhora de valores constrictos via SISBAJUD.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o reconhecimento da impenhorabilidade das quantias de R\$ 436,90 e 495,55. Sustenta que os valores são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-mínimos.

O recurso é tempestivo e há preparo a fls. 12/13.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 15/16.

A contraminuta foi apresentada a fls. 22/35.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta execução de título extrajudicial ajuizada para a cobrança de R\$ 37.240.754,99 (atualizado para agosto/2024), fundamentada em contrato de financiamento veicular inadimplido.

Foi efetivada a ordem de constrição de ativos financeiros *online* pelo sistema Sisbajud e realizado o bloqueio da importância total de R\$ 932,45 na conta bancária dos executados Nelson e Maria Helena (fls. 1917/1957 dos autos de origem), ora recorrentes.

Após impugnação dos devedores, o Juízo de primeiro grau rejeitou a alegação de impenhorabilidade da quantia nos termos do art. 833, X do CPC.

A decisão merece ser mantida

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos abrange aqueles valores encontrados em conta poupança, conforme prevê o art. 833, X, do Código de Processo Civil, ou em conta corrente, desde que possuam caráter de reserva financeira.

Nesse sentido, a parte devedora não comprovou a natureza de poupança da importância encontrada em sua conta bancária, já que sequer juntou extratos que demonstrassem o caráter de resguardo dos valores bloqueados.

Este juízo não se descuida do entendimento jurisprudencial de parte das cortes superiores acerca da impenhorabilidade de quantias depositadas em qualquer conta ou investimento bancário, tal como fixado nos AgInt no REsp 1.992.703/SP, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; e AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022.

No entanto, o que os autos aqui demonstram, repita-se, é a ausência de prova do interesse de poupar.

Ressalta-se que a jurisprudência deste tribunal é no sentido de que é ônus do devedor provar a impenhorabilidade da importância constricta, o que

não fora feito a contento. Leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros em conta corrente de titularidade do executado. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio e levantamento dos valores constritos. Conta corrente com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. **Alegação de impenhorabilidade pautada em entendimento do C. STJ que conferiu interpretação ampliativa ao art. 833, X, do CPC** e alargou a proteção legal para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, além da poupança. Entendimento cuja aplicação não é absoluta, pois possui ressalvas e, ademais, não se reveste de caráter vinculante. **Necessidade de demonstração de que a quantia efetivamente se destina à formação de reserva financeira, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Situação que não permite o acolhimento do pedido de desbloqueio.** Inteligência do art. 854, § 3º, CPC. Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2308543-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Feitas tais considerações, a decisão agravada deve ser reformada para que seja mantida a penhora.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator